SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001140-98.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **JEAN CASSIO ROSSI**Requerido: **ALEX VIANA DE BRITO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que vendeu veículo ao réu em 2007, não tendo o mesmo procedido à respectiva transferência.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação que especificou.

O documento de fl. 08 prestigia a versão do autor, dando conta de que ele em maio de 2007 efetivamente vendeu o veículo em apreço ao réu.

É certo, de outra banda, que este não o transferiu para o seu nome como admitiu em contestação.

Nessa peça, aliás, o réu reconheceu a procedência do pleito exordial, seja quanto à necessidade de efetuar a referida transferência, seja quanto à sua responsabilidade pelos débitos havidos após a transação do bem.

Portanto, quanto a esses aspectos o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Alternativa diversa acontece em relação aos itens \underline{b} e \underline{c} de fl. 05, uma vez que eles envolvem terceiros que não sendo parte no processo não podem sofrer os reflexos da decisão aqui prolatada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a (1) transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, e (2) arcar com o pagamento de todos os débitos que se encontrem pendentes sobre o automóvel em pauta desde 17 de maio de 2007.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento da obrigação imposta no item 1 deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu, dando-se por suprida a assinatura dele para que isso sucedesse.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no item 2 em quinze dias, contados da respectiva intimação para tanto após apresentação pelo autor do total da dívida, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA